



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
Comissão de Ética Pública

VOTO

<b>Consulente:</b>	<b>MAURICIO RENATO DE SOUZA</b>
<b>Cargo:</b>	Chefe de Gabinete do Ministro de Minas e Energia
<b>Assunto:</b>	Consulta sobre conflito de interesses <u>após</u> o exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal (Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, <a href="#">Medida Provisória nº 2.225-45, de 4 de setembro de 2001</a> , e Decreto nº 4.187, de 8 de abril de 2002).
<b>Relator:</b>	<b>CONSELHEIRO EDVALDO NILO DE ALMEIDA</b>

**CONSULTA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CONFLITO DE INTERESSES APÓS O EXERCÍCIO DE CARGO OU EMPREGO NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO FEDERAL. DESNECESSIDADE DE IMPOSIÇÃO DE QUARENTENA.**

1. Consulta sobre conflito de interesses formulada por **MAURICIO RENATO DE SOUZA**, ex-Chefe de Gabinete do Ministro de Minas e Energia, que ocupou o cargo no período de 8 de fevereiro de 2023 a 16 de abril de 2024.

2. Pretensão de assumir o cargo de [REDACTED]

3. Não caracterização de potencial conflito de interesses, nos termos da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013.

4. Dispensa do consulente de cumprir o período de impedimento a que se refere o inciso II do art. 6º da Lei nº 12.813, de 2013, uma vez verificada a inexistência de conflito de interesses ou a sua irrelevância.

5. Impedimento de atuar, nos seis meses posteriores ao desligamento do cargo de Chefe de Gabinete, como intermediário de interesses privados junto ao Ministério de Minas e Energia (MME) e às suas entidades vinculadas.

6. Impedimento de atuar, a qualquer tempo, no âmbito de processos, contratos e licitações, dos quais tenha participado, ainda que em fase inicial ou preliminar, no exercício de suas atribuições públicas.

7. Dever de comunicar à CEP o recebimento de outras propostas de trabalho na esfera privada que pretenda aceitar, nos 6 (seis) meses posteriores ao seu desligamento do cargo, nos termos dos art. 8º, VI, e 9º, II, da [Lei nº 12.813, de 2013](#).

8. Necessidade de observância, a qualquer tempo, do dever de não divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas, nos termos do art. 6º, I, da Lei nº 12.813, de 2013.

## **I - RELATÓRIO**

1. Trata-se de consulta formulada por **MAURICIO RENATO DE SOUZA** (DOC nº 5710523), ex-Chefe de Gabinete do Ministro de Minas e Energia, recebida pela Comissão de Ética Pública (CEP) em 30 de abril de 2024, por meio da qual solicita avaliação quanto à caracterização de

situação de conflito de interesses após o desligamento do cargo.

2. O consulente ocupou o cargo no período de 8 de fevereiro de 2023 a 16 de abril de 2024 e, anteriormente, atuou com Chefe de Gabinete do Senador Lael Varella, de dezembro de 2022 a janeiro de 2023.

3. As funções do cargo público são disciplinadas pelo [Decreto nº 11.492, de 17 de abril de 2023](#), que aprova a estrutura regimental e o quadro demonstrativo dos cargos em comissão e das funções de confiança do Ministério de Minas e Energia.

4. O consulente **considera** ter tido acesso a informações privilegiadas, conforme consignou no item 14 do Formulário de Consulta, nos seguintes termos: "Informações estratégicas das áreas de atuação do Ministério de Minas e Energia".

5. O consulente afirma no item 17.1 do Formulário de Consulta que, após o desligamento do cargo, [REDACTED]

6. As atribuições relacionadas ao cargo pretendido estão descritas no item 17.1 do Formulário de Consulta, conforme a seguir:

[REDACTED]

7. O consulente esclarece que a sua pretensão fundamenta-se em indicação dos [REDACTED]

8. Em relação às atividades privadas pretendidas, o consulente entende **inexistir** situação potencialmente configuradora de conflito de interesses, conforme registrou no item 18 do Formulário de Consulta.

9. O consulente não assinalou no item 19 do Formulário de Consulta para informar se manteve relacionamento relevante, em razão de exercício do cargo público, com a pessoa jurídica cuja proposta foi apresentada, entretanto, posteriormente, informou o seguinte: "Como chefe de Gabinete do MME, minhas funções são mais de cunho administrativo, ficando as relações com as entidades a cargo da Secretaria de Energia Elétrica e a Secretaria de planejamento e transição energética" (DOC nº 5716762).

10. [REDACTED]

11. É o relatório.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

12. A Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, dispõe sobre as situações que configuram conflito de interesses, no exercício ou após o desligamento de cargo ou emprego do Poder Executivo federal, sendo abrangidas pelas suas disposições as autoridades detentoras dos cargos públicos descritos no art. 2º, IV:

Art. 2º Submetem-se ao regime desta Lei os ocupantes dos seguintes cargos e empregos:

I - de ministro de Estado;

II - de natureza especial ou equivalentes;

III - de presidente, vice-presidente e diretor, ou equivalentes, de autarquias, fundações públicas, empresas públicas ou sociedades de economia mista; e

**IV - do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6 e 5 ou equivalentes. (grifou-se)**

13. Nesses termos, considerando que o consulente exerceu o cargo de Chefe de Gabinete do Ministro de Minas e Energia (MME) (FCE 1.15), **equivalente ao Grupo Direção e Assessoramento Superior - DAS, nível 5**, há titularidade de cargo submetido ao regime da mencionada legislação, sob competência da CEP. Desse modo, além de submeter as propostas de trabalho a este Colegiado (art. 9º, II), o consulente deve cumprir o disposto no artigo 6º da Lei nº 12.813, de 2013, *in verbis*:

Art. 6º Configura conflito de interesses após o exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:

I - a qualquer tempo, divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas; e

II - no período de 6 (seis) meses, contado da data da dispensa, exoneração, destituição, demissão ou aposentadoria, salvo quando expressamente autorizado, conforme o caso, pela Comissão de Ética Pública ou pela Controladoria-Geral da União:

a) prestar, direta ou indiretamente, qualquer tipo de serviço a pessoa física ou jurídica com quem tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego;

b) aceitar cargo de administrador ou conselheiro ou estabelecer vínculo profissional com pessoa física ou jurídica que desempenhe atividade relacionada à área de competência do cargo ou emprego ocupado;

c) celebrar com órgãos ou entidades do Poder Executivo federal contratos de serviço, consultoria, assessoramento ou atividades similares, vinculados, ainda que indiretamente, ao órgão ou entidade em que tenha ocupado o cargo ou emprego; ou

d) intervir, direta ou indiretamente, em favor de interesse privado perante órgão ou entidade em que haja ocupado cargo ou emprego ou com o qual tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego.

14. O requerente demonstra a intenção de atuar como [REDACTED]

15. Cumpre examinar as competências legais conferidas ao Ministério de Minas e Energia, as atribuições do consulente no exercício do cargo de Chefe de Gabinete e a natureza das atividades privadas objeto da consulta.

16. Extraí-se do Decreto nº 11.492, de 17 de abril de 2023, que o Ministério de Minas e Energia tem como áreas de competência os seguintes assuntos:

Art. 1º O Ministério de Minas e Energia, órgão da administração pública federal direta, tem como áreas de competência os seguintes assuntos:

I - políticas nacionais de aproveitamento dos recursos energéticos, incluídos recursos hídricos, eólicos, solares, nucleares e de demais fontes;

II - políticas nacionais de integração do sistema elétrico;

III - políticas tarifárias para o setor de energia elétrica;

IV - políticas de integração energética com outros países;

V - políticas nacionais do petróleo, do combustível, do biocombustível, do gás natural e de energia elétrica;

VI - políticas nacionais de geologia, de exploração e de produção de recursos minerais e energéticos;

VII - política nacional de mineração e transformação mineral;

- VIII - políticas nacionais de sustentabilidade e de desenvolvimento econômico, social e ambiental dos recursos elétricos, energéticos e minerais;
- IX - diretrizes para o planejamento dos setores de minas e de energia;
- X - universalização do acesso e do uso da energia elétrica, inclusive a energização rural;
- XI - elaboração e aprovação das outorgas relativas aos setores de minas e de energia;
- XII - avaliação ambiental estratégica, quando couber, em conjunto com o Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima e os demais órgãos relacionados;
- XIII - participação em negociações internacionais relativas aos setores de minas e de energia;
- XIV - fomento ao desenvolvimento e adoção de novas tecnologias relativas aos setores de minas e de energia; e
- XV - equilíbrio conjuntural e estrutural entre a oferta e a demanda de energia elétrica no País.

17. As atribuições do Chefe de Gabinete do Ministro de Minas e Energia estão disciplinadas no art. 3º do Decreto supramencionado, transcrito a seguir:

Art. 3º Ao Gabinete compete:

- I - assistir o Ministro de Estado em sua representação política e social;
- II - ocupar-se das relações públicas e do preparo e despacho de seu expediente pessoal;
- III - acompanhar o andamento dos projetos de interesse do Ministério em tramitação no Congresso Nacional;
- IV - providenciar o atendimento às consultas e aos requerimentos formulados pelo Congresso Nacional;
- V - providenciar a publicação oficial e a divulgação das matérias relacionadas à área de atuação do Ministério; e
- VI - intermediar as relações entre o cidadão e o Ministério, por meio da Ouvidoria-Geral, incluído o acompanhamento das medidas necessárias junto aos seus órgãos internos e às suas entidades vinculadas.

18. No caso em análise, a partir das atribuições exercidas por **MAURICIO RENATO DE SOUZA**, verifica-se que se trata de cargo relevante aos objetivos institucionais do Ministério de Minas e Energia (MME).

19. Todavia, ressalte-se que a lei exigiu não somente que o cargo fosse relevante e que o consulente pretendesse trabalhar em área correlata após seu desligamento. Há também a necessidade de que o potencial conflito se apresente de maneira contundente. Tanto assim que a [Lei nº 12.813](#), de 2013, dispensa, em seu art. 8º, VI, o cumprimento da quarentena não somente no caso de inexistência de conflito, como também quando este se mostrar irrelevante.

20. Vale dizer, a restrição ao exercício de atividades privadas decorre da identificação, a partir da análise das atribuições e da natureza do cargo, de elementos inequívocos que ensejem conflito de interesses com o exercício de atividades privadas.

21. Conforme o disposto no Decreto nº 5.081, de 14 de maio de 2004<sup>1</sup>, o

22.

23. Os objetivos e as atribuições [REDACTED] previstos no seu Estatuto Social:

[REDACTED]

Art. 3º São atribuições [REDACTED]

[REDACTED]

24. [REDACTED]

25. [REDACTED]

26. A Diretoria Colegiada, conforme art. 7º do citado Decreto, tem a seguinte composição:

[REDACTED]

[...]  
(grifou-se)

27. A indicação do consulente para compor a [REDACTED]  
[REDACTED]

28. Conforme [REDACTED] ocorrida no dia 25 de abril de 2024, para o mandato de 17 de maio de 2024 a 16 de maio de 2028.

29. As competências da [REDACTED] do Estatuto Social, a seguir transcrito:

Art. 23. Compete à Diretoria:

[REDACTED]

30. As atribuições específicas da [REDACTED]  
[REDACTED]

[REDACTED]

31. Verifica-se, portanto, que o [REDACTED]  
[REDACTED]

[REDACTED]

32. Cotejando as atribuições do consulente no exercício do cargo de Chefe de Gabinete do Ministro do MME e as competências a serem desempenhadas no âmbito [REDACTED] não vislumbro a existência de conflito de interesses no caso em tela, pois, na verdade, os interesses dessa entidade e daquele Ministério são convergentes. [REDACTED] Ministério de Minas e Energia (MME), tanto para o Conselho de Administração, quanto para a Diretoria Colegiada, ficando evidente que a participação governamental na sua composição tem a finalidade de defender o interesse público.

33. Entendo que a atuação do consulente, na função de [REDACTED]

[REDACTED]

34. Além disso, o cargo de Chefe de Gabinete constitui-se, fundamentalmente, de atribuições administrativas e de assessoramento, as quais, a princípio, não geram prejuízo inequívoco e certo aos interesses do MME.

35. Outrossim, há que se ressaltar, ainda, que a alegação do consulente de que teve acesso a informações privilegiadas, não apresenta, a meu ver, risco iminente de prejuízos ao interesse coletivo ou impedimentos objetivos, visto que o consulente se encontra impedido de, a qualquer tempo, e não apenas nos seis meses posteriores ao desligamento do cargo público, divulgar ou fazer uso de quaisquer informações acessadas, por força do art. 6º, I, da Lei nº 12.813, de 2013.

36. Ademais, a consulta em apreço se amolda a precedentes a respeito da inexistência de conflito de interesses em situações similares, como se pode verificar nos seguintes processos: **00191.000331/2022-63 - Secretário de Energia Elétrica - MME - atividade pretendida: atuar como Diretor de Operação do [REDACTED] - 239ª RO** (Rel. Roberta Muniz Codignoto); e **00191.000311/2022-92 - Diretora da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL - atividade pretendida: atuar como Diretora de Assuntos Corporativos do [REDACTED] - 239ª RO** (Rel. Edson Leonardo Dalescio Sá Teles).

37. Contudo, deve-se ressaltar que, pelo período de 6 (seis) meses após o desligamento do cargo, deve o consulente **abster-se de atuar como intermediário** de interesses privados junto ao Ministério de Minas e Energia (MME) e às suas entidades vinculadas, conforme entendimento firmado e consolidado por este Colegiado (*Processo nº 00191.000803/2020-16; Processo nº 00191.000827/2020-75; e Processo nº 00191.000823/2020-97*).

38. Com base nos mesmos precedentes, o consulente fica ainda **impedido de, a qualquer tempo, atuar no âmbito de processos, contratos e licitações, dos quais tenha participado, mesmo que em fase inicial e preliminar, no exercício de suas atribuições públicas.**

39. Neste contexto, **os fatos informados no Formulário de Consulta não configuram as condições necessárias a recomendar a aplicação de quarentena semestral, nos termos da Lei nº 12.813, de 2013.**

40. Ressalva-se, ademais, que o consulente não está dispensado de cumprir a determinação contida no art. 6º, I, da Lei nº 12.813, de 2013, qual seja de, a qualquer tempo, não divulgar ou usar informação privilegiada obtida em razão das atividades públicas.

41. **Por fim, caso o consulente, no período de 6 (seis) meses contados da data de saída do cargo, venha a receber outras propostas para desempenho de atividades privadas ou identifique situações potencialmente configuradoras de conflito de interesses, deverá comunicar o fato imediatamente a esta Comissão de Ética Pública, nos termos do inciso II, do art. 9º, da Lei nº 12.813, de 2013.**

### III - CONCLUSÃO

42. Ante o exposto, uma vez que **não resta caracterizado conflito de interesses após o desligamento do cargo de Chefe de Gabinete do Ministro de Minas e Energia, VOTO pela dispensa** do Senhor **MAURICIO RENATO DE SOUZA** de cumprir o período de impedimento a que se refere o inciso II do art. 6º da [Lei nº 12.813](#), de 16 de maio de 2013, restando autorizado a exercer as atividades privadas apresentadas nesta consulta, nos estritos termos informados, observadas as condicionantes aplicadas.

43. Adverte-se, mais uma vez, que o consulente não está dispensado de cumprir a determinação contida no art. 6º, I, da Lei nº 12.813, de 2013, qual seja, a de, a qualquer tempo, não divulgar ou usar informação privilegiada obtida em razão das atividades públicas exercidas.

**EDVALDO NILO DE ALMEIDA**  
Conselheiro Relator

<sup>1</sup> Disponível em: [REDACTED].  
Acesso em: 2 de maio de 2024.

<sup>2</sup> Disponível em: [REDACTED]. Acesso em: 3 de maio de 2024.

<sup>3</sup> Disponível em: [REDACTED]. Acesso em: 3 de maio de 2024.

<sup>4</sup> [REDACTED]. Acesso em: 3 de maio de 2024.



Documento assinado eletronicamente por **Edvaldo Nilo de Almeida, Conselheiro(a)**, em 14/05/2024, às 14:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **5712779** e o código CRC **D42A0C8D** no site:  
[https://super.presidencia.gov.br/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)